



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº 71 – Centro - Maceió/AL - CEP: 57.020-680

Processo Administrativo nº 03700.075546/2019

Interessado: Secretaria Municipal de Turismo Esporte e Lazer - SEMTEL

Assunto: Interposição de recurso administrativo Pregão Eletrônico nº 147/2019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto no Pregão Eletrônico nº 147/2019, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de show pirotécnico/piromusicado incluindo locação de operação marítima e fornecimento de fogos de artifícios para as festividades do Réveillon 2019/2020, a fim de atender as necessidades do Município de Maceió, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo Esporte e Lazer – SEMTEL. Esta pregoeira em conjunto com a equipe técnica da SEMTEL respondeu o que segue.

1. DO RECURSO

A licitante **M.A. LUCCA & CIA LTDA** portadora do CNPJ/MF sob nº 82.406.356/0001-94, através de seus sócios administradores, o Sr. **MARCO AURÉLIO LUCCA**, RG nº 4371239-0 SESP-PR e CPF MF nº 713.510.949-04 e o Senhor **MARCELO PAULIM**, RG Nº5047537-9 SESP e CPF MF nº 784.438.739-49, interpôs recurso, tempestivamente, contra a decisão da pregoeira que classificou a empresa **PIROEX EIRELI**, portadora do CNPJ/MF sob nº 05.283.691/0001-00, alegando em breve síntese que essa decisão não pode ser mantida uma vez que a referida licitante não cumpriu o os itens 3,4,5,7, 9,10,14,15,17 do Edital.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após a análise dos pressupostos objetivos e subjetivos foi observado o atendimento à forma, a fundamentação, a legitimidade e a tempestividade, bem como a apresentação da síntese das suas razões no sistema Comprasnet, conforme exigido no item 21 do edital, Art.4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 c/c Art.26 do Decreto Federal nº 5.450/05.

O recurso impetrado pela empresa **M.A. LUCCA & CIA LTDA** contra a decisão da pregoeira está disponível no sistema Comprasnet sítio da prefeitura de Maceió.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **PIROEX EIRELI**, portadora do CNPJ/MF sob nº 05.283.691/0001-00, encaminhou suas contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa supracitada, solicitando desprovemento do recurso, as contrarrazões encontram-se disponível no sistema Comprasnet e no sítio da prefeitura de Maceió.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO, CONTRARRAZÕES E POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

Analisando as razões recursais e contrarrazões apresentadas, com o auxílio da equipe da SEMTEL



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº 71 – Centro - Maceió/AL - CEP: 57.020-680

desta PMM, a Pregoeira se manifesta nos seguintes termos:

1) M. A. LUCCA - No item 03, o modelo e o fabricante demonstrado é diferente do constante na proposta, além disso, na especificação pede que os tubos seja em leque e o demonstrado, os tubos são retos.

RESPOSTA: O edital não especifica ou exige a nacionalidade da indústria fabricante do produto e, em relação aos tubos eles apresentaram em leque de acordo com o edital e em conformidade com as fotos tiradas pelo próprio recorrente. Ademais o morteiro ou boca de fogo que foi exibido na amostra possuía 0,3 (zero virgula três) polegadas de qualidade superior a exigida no edital como também ultrapassou a altura de 50 metros atingido 70 metros, denotando vantajosidade para à administração pública, sem acréscimo nenhum de valor;

2) M. A. LUCCA - No item 06, o modelo demonstrado é diferente do constante na proposta, além disso, na especificação pede tubos de 1,5 polegadas e no demonstrado os tubos só possuem 1,2 polegadas;

RESPOSTA: O item 6 sequer foi solicitado sua demonstração, conforme se vê no e-mail da solicitante, encontrada nas razões do recurso;

De: Emanuelle Oliveira <emanuelle.semtur@gmail.com>

Data: sexta-feira, 1 de novembro de 2019 09:34

Para: Marcos vinicius <marcos@piroex.com.br>

Assunto: Apresentação - Deflagração das amostras - Show Pirotécnico Maceió

Bom dia, Marcos.

Conforme consta no item 7.1 de nosso edital , referente a DEFLAGRAÇÃO DE AMOSTRA , solicitamos alguns itens das mercadorias, conforme nosso TR para apresentação.

Caso desejem apresentar mais itens, será ainda melhor para nossa avaliação.

- *ITEM 2, TORTA 104 TUBOS
- *ITEM 3, CONJUNTO 6 TUBOS 2,5"
- *ITEM 7, TORTA 1,2" 60 TUBOS
- *ITEM 8, TORTA 1,2" 65 TUBOS
- *ITEM 10, TORTA 300 TUBOS 0,8"
- *ITEM 12, MORTEIRO 2,5"
- *ITEM 13, MORTEIRO 3"
- *ITEM 14, MORTEIRO 4"
- *ITEM 15, MORTEIRO 5"

Agradeço a atenção as nossas solicitações.

Atenciosamente,

3) M. A. LUCCA - No item 10, o modelo demonstrado é diferente do constante na proposta;



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº 71 – Centro - Maceió/AL - CEP: 57.020-680

RESPOSTA: Repetidamente o **RECORRENTE** equivoca-se nas suas afirmativas, pois, o modelo apresentado é idêntico ao descrito no edital e a nomenclatura por ele (**RECORRENTE**) citada, não consta em absoluto no edital ou no Termo de Referência.

4) M. A. LUCCA - No item 15, o produto demonstrado teve falha na qualidade do produto, a bomba explodiu no próprio tubo onde causou inclusive um princípio de incêndio desatendendo assim o item 7.2 do termo de referência;

RESPOSTA: De acordo com a RECORRIDA dos 593 tubos detonados na amostra, apenas um apresentou um mau **funcionamento parcial**, já que mesmo com a bomba explodindo dentro do seu próprio tubo, este resistiu a explosão e direcionou os efeitos para cima não interferindo na segurança. Um índice de falha menor que 0,005%, perfeitamente dentro dos padres de segurança exigidos, já que a produção de fogos de artifício é totalmente artesanal, e **NENHUM FABRICANTE OU PRODUTO está 100% IMUNE A FALHAS.**

5) M. A. LUCCA - Os itens 04, 05 e 09, a empresa recorrida não deflagrou amostras. Além de tudo isso, a empresa recorrida não utilizou os equipamentos exigidos na licitação, utilizou um equipamento de qualidade inferior, que por sua vez apresentou falhas e não deflagrou um dos produtos no momento certo e teve onde precisou de ajustes para que ocorresse a deflagração.

RESPOSTA: Os itens **4, 5, e 9** não foram solicitados na amostra. Conforme se vê pelo e-mail abaixo:



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº 71 – Centro - Maceió/AL - CEP: 57.020-680

De: Emanuelle Oliveira <emanuelle.semtur@gmail.com>

Data: sexta-feira, 1 de novembro de 2019 09:34

Para: Marcos vinicius <marcos@piroex.com.br>

Assunto: Apresentação - Deflagração das amostras - Show Pirotécnico Maceió

Bom dia, Marcos.

Conforme consta no item 7.1 de nosso edital, referente a DEFLAGRAÇÃO DE AMOSTRA, solicitamos alguns itens das mercadorias, conforme nosso TR para apresentação.

Caso desejem apresentar mais itens, será ainda melhor para nossa avaliação.

- *ITEM 2, TORTA 104 TUBOS
- *ITEM 3, CONJUNTO 6 TUBOS 2,5"
- *ITEM 7, TORTA 1,2" 60 TUBOS
- *ITEM 8, TORTA 1,2" 65 TUBOS
- *ITEM 10, TORTA 300 TUBOS 0,8"
- *ITEM 12, MORTEIRO 2,5"
- *ITEM 13, MORTEIRO 3"
- *ITEM 14, MORTEIRO 4"
- *ITEM 15, MORTEIRO 5"

Agradeço a atenção as nossas solicitações.

Atenciosamente,

6) M. A. LUCCA - Diante de tantas falhas, não entendemos como a SEMTEL proferiu relatório favorável a empresa recorrida.

RESPOSTA: “A SEMTEL, CONSOLIDADA NO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DE SEUS ATOS, APROVOU A AMOSTRA NA SUA ÍNTEGRA”

7) DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

M. A. LUCCA - com as mais respeitadas vênias, é importante ressaltar que a digníssima Pregoeira equivocou-se ao classificar e conseqüentemente declarar vencedora a empresa PIROEX EIRELI. Em que pese o respeito à decisão, utilizando-nos do presente recurso para expressar inconformismo, nos termos e fundamentos adiante expressos.

RESPOSTA: A pregoeira habilitou a empresa PIROEX EIRELI, uma vez que a mesma atendeu ao instrumento convocatório na integralidade, apresentando toda a documentação de habilitação em conformidade com o edital.

8)M. A. LUCCA - Conforme se verá, a nobre Pregoeira classificou e habilitou a empresa acima referida, mesmo tendo esta deixando de cumprir completamente os requisitos previstos no Edital, ou ainda apresentando-os de forma irregular, conforme abaixo descrito:

Da análise da documentação juntada pela empresa RECORRIDA, percebe-se que não foram atendidos os requisitos previstos nos itens 17.1.3 “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” do Edital concomitante ao item 5 do Termo de Referência com relação a um dos

Responsáveis Técnicos “Blaster’s” desatendendo o item 5.1 do Termo de referência, Relação de Equipamentos e pessoal desatendendo o item 5.4 do Termo de referência, na apresentação do CR desatendendo o item 5.7 do Termo de referência concomitante ao item 9.1.25 alínea “6” do Termo de referência e na apresentação dos RAT’s desatendendo o item 5.8 do Termo de referência, abaixo transcrito: 17.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) Demais documentos elencados no item 5 do TERMO DE REFERÊNCIA.

RESPOSTA: Da Habilitação da Empresa Recorrida

Por conta das mesmas razões acima expostas, a **RECORRENTE** impugna também a habilitação da **RECORRIDA**, por mais diversos argumentos, insinuando não ter a mesma cumprido os requisitos editalícios, trazendo irregularidade nos documentos apresentados, o que, por óbvio, não ocorreu.

Esta pregoeira admitiu como regulares os documentos trazidos pela **RECORRIDA**, que venceu o certame e foi classificada por ter feito incluir, nos autos, toda a documentação exigível pelo instrumento, CONFORME OS DITAMES DA Lei Federal nº8.666/93.

O Recorrente se insurge, por exemplo, quanto ao fato de ter a **RECORRIDA** apresentado um dos Blasters sem vínculo profissional com licitante, quando na verdade o referido Blaster é funcionário da licitante Piroex Eireli CNPJ 05.283.691/0001-00 deste 1/10/2019 (vide documentos anexos, CAGED, SEFIP e Termo aditivo). Mesmo que estivesse registrado na filial, é fato que o mesmo estaria registrado em empresa de mesmo grupo, sendo autorizado a prestar serviços diretamente pela licitante, ademais o edital não exige que seja contratado da matriz.

Não há irregularidade na documentação, haja vista que comprovado o vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, ainda que de empresa filial, possui vínculo com a matriz. Aplicação do princípio do formalismo moderado, tão consagrado pelo Tribunal de Contas da União.

Não obstante a argumentação do **RECORRENTE**, o item 14.2 não impõe a desclassificação ou inabilitação da **RECORRIDA** por conta da CTPS do blaster, haja vista que tal documento apenas se presta para comprovar o vínculo do empregado com a Licitante, não sendo documento de habilitação para prova de capacidade técnica, restando absolutamente provada a possibilidade de **o mesmo**, tendo comprovado vínculo com a Licitante, prestar serviços em nome desta sem descaracterizar a intenção do Edital ou ferir o interesse público.

Em relação à lista de equipamentos e pessoal, foram apresentados os equipamentos necessários à execução direta do objeto, sendo que o que pretende a **RECORRENTE** é que fossem listados todos os equipamentos utilizados indiretamente na execução/apoio do show. Se assim fosse, como bem registrado pela **RECORRIDA** nas suas contrarrazões deveriam ser listados outras coisas que por obviedade e respeito à razoabilidade não devem ser exigidas.

A **RECORRIDA** apresentou CR com autorização para utilização de Pirotécnicos em Cenografia,(show pirotécnico) o que obviamente engloba os Pirotécnicos de Uso Permitido e Pirotécnicos de Uso Restrito (únicas classificações existentes). Assim, exigir que do CR conste as três inscrições é exigência absolutamente redundante, pois Pirotecnia em Cenografia engloba artefatos de uso permitido e restrito utilizados em shows pirotécnicos.

Apesar de ter sido acostada toda documentação de habilitação dos funcionários da empresa PIROEX EIRELI-EPP, CNPJ Nº05.283.691/0001-00 - O DECRETO Nº10.030/30/9/2019, **eximiu**, a categoria pessoa jurídica, dessa obrigatoriedade, vejamos a seguir:

Art. 7º É obrigatório o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Comando do Exército para o exercício, próprio ou terceirizado, das atividades com PCE, previstas no art. 6º, as quais estarão sujeitas ao seu controle e fiscalização.

§ 1º Fica dispensado o registro:

I - dos agentes públicos que utilizam PCE no exercício da função;

II - das pessoas que utilizam PCE eventualmente, conforme regulamentação do Comando do Exército;

III - das pessoas físicas que utilizam PCE do tipo arma de pressão ou pirotécnico;

IV - das pessoas que utilizam PCE como fertilizantes ou seus insumos;

V - dos proprietários de veículos automotores blindados; e

VI - das pessoas jurídicas que exercem atividades de comércio, utilização ou prestação de serviços com PCE do tipo pirotécnico.

Também não procede as alegações sobre os **RAT's**. Apegou-se o **RECORRENTE** a documentação enviada em duplicidade e a reunião de vários CI's em um só documento para elucidar que estariam em desacordo com o Edital, **o que não procede**. Senão vejamos:

Por Exemplo, o CI 6657 traz como correspondência os produtos de diversos itens do edital, porém, foram grifados de forma inadequada, sendo que para **os itens 12, 13, 14, 15 e 16**, já existem inclusos em outros documentos, os RAT's que realmente correspondem ao produto proposto. Assim, esse CI, atende aos **itens 6 e 9** da proposta, apenas. Mais especificamente, o **RECORRENTE** diz que o item 13 tem marca da proposta diferente da constante no CI, porém o fato é que o RAT desse item foi apresentado, constando marca Big Daddys e fabricante Diamante, nos exatos termos da proposta. Apega-se ao fato de terem sido juntados documentos em duplicidade (CI e RAT) com grifos equivocados.

M. A. LUCCA - A Contratada deverá indicar 02 (dois) responsáveis técnicos registrados/inscritos na entidade profissional competente, sendo obrigatória a apresentação de cópia da carteira de técnico em pirotécnica/piromusicado (blaster) dentro da validade, conforme decreto federal no 3.665, de 10/11/2000; Esses deverão ter seu vínculo profissional comprovado junto a empresa na data da apresentação comercial.

RESPOSTA: PERGUNTA REPETIDA, RESPOSTA NO ITEM 8

M. A. LUCCA - A comprovação do vínculo profissional do(s) responsável (eis) técnico(s) com a empresa se dará pela apresentação de: cópia de registro em ficha ou livro de empregado, devidamente autenticado pela DRT, ou da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; cópia de contrato de prestação de serviços, por prazo indeterminado, devidamente registrado na entidade profissional competente, no caso de vínculo de natureza civil; cópia do contrato social chancelado pela Junta Comercial do Estado da sede da licitante, em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, de declaração emitida pela licitante, de contratação futura do profissional detentor



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº 71 – Centro - Maceió/AL - CEP: 57.020-680

do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.

RESPOSTA: PERGUNTA REPETIDA, RESPOSTA NO ITEM 8.

M.A. LUCCA. Declaração formal, sob as penas da lei, contendo:

Relação e documentos dos equipamentos operacionais (balsa e outros equipamentos) disponibilizados para a realização do Show pirotécnico/piromusicado em questão, indicando suas quantidades, especificações técnicas e demais informações necessárias, e suficientes para melhor avaliação pela equipe técnica SEMTEL;

SEMTEL – PERGUNTA REPETIDA, RESPOSTA NO ITEM 8.

M.A. LUCCA - Quantitativos mínimos e suas respectivas funções, relativos ao Pessoal operacional, disponibilizado para os serviços licitados, como exigidos para atender as capacidades operacionais e de segurança, constantes no Termo de Referência.

SEMTEL – PERGUNTA REPETIDA, RESPOSTA NO ITEM 8.

M.A. LUCCA - A licitante deverá apresentar Certificado de Registro do Exército em nome da empresa na fase da habilitação do Pregão Eletrônico, sob pena de desclassificação.

SEMTEL – PERGUNTA REPETIDA, RESPOSTA NO ITEM 8.

M.A. LUCCA. Para realização de show pirotécnico a contratada deverá formalizar através de ofício os seguintes documentos, conforme descrição abaixo:

(...)

Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa responsável pelo show pirotécnico com autorização para utilização e emprego: De pirotécnicos de uso permitido; pirotécnicos de uso restrito e pirotécnicos em cenografia, com CERTIFICADO DE REGISTRO expedido pelo Exército Brasileiro. Apresentar para cada tipo de fogos de artifícios constantes no objeto do Termo de Referência, cópia autenticada do relatório de Aprovação (RAT – Resultado de Avaliação Técnica) homologado pelo Exército Brasileiro e/ou Certificado Internacional de Importação emitido pelo Exército Brasileiro de Brasileiras, conforme art 3o, da Portaria no 8, D Log. Do Exército Brasileiro de 29/10/2008. Ocorre que, a recorrida apresentou um dos responsáveis técnicos sem vínculo profissional com a licitante, tal informação comprova-se em simples análise na CTPS apresentada do Sr. Cirilo Delvani dos Anjos que possui registro em uma empresa com CNPJ divergente da empresa participante, em desconformidade com o disposto no item 14.2, alínea “a” do Edital. Sob pena de inabilitação ou desclassificação, toda a proposta e documentação exigida neste Edital deverá ser emitida em nome do licitante, com o número

do CNPJ e, preferencialmente, com endereço respectivo, devendo ser observado o seguinte: no caso em que o licitante seja matriz, a documentação deverá ser emitida com CNPJ da matriz;” (...). Complementando lista de irregularidades, a recorrida apresentou relação de equipamentos e pessoal necessário a execução dos serviços de forma incompleta, pois na relação de equipamentos apresentada não constam as embarcações necessárias a execução (lanchas, rebocadores, barcos de apoio) na relação de pessoal necessário não consta o engenheiro naval, em desconformidade com as descrito na especificação do item 01 (Serviço de locação de operação marítima contemplando 4 (quatro) balsas (aço naval) com mínimo de 65m2, 1 (um) rebocador contendo canhão de jato d’água e com tripulação que possua capacidade necessária para reboque das balsas utilizadas, 2 (dois) barcos de apoio com no mínimo 2 (dois) tripulantes para ajudar nas manobras e realizar segurança das balsas apoiadas, 2 (duas) lanchas com marinheiro para dar apoio a tripulação da operação marítima).

RESPOSTA: PERGUNTA REPETIDA, RESPOSTA NO ITEM 8.

M.A.LUCCA - A recorrida apresentou também o CR do Exército sem as devidas autorizações necessárias a execução do show pirotécnico, o CR apresentado não consta autorização para utilização de pirotécnicos de uso permitido, nem pirotécnicos de uso restrito.

RESPOSTA – PERGUNTA REPETIDA, RESPOSTA NO ITEM 8.

M.A.LUCCA - A recorrida apresentou RAT’S (RELATÓRIOS DE ANÁLISE TÉCNICA) e CI’S (CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO) de produtos divergentes dos itens constante na proposta, vejamos: Nos itens 03 e 04, as marcas, modelos e fabricantes da proposta são diferentes dos produtos constantes nos RAT’S, tendo em vista que na Proposta foram apresentados produtos importados que por sua vez deveriam ter sido apresentados os CI’S b. Nos itens 05, 06 e 09, a marcas, modelos e fabricantes da proposta são diferentes dos produtos constantes nos CI’S;

RESPOSTA: PERGUNTA REPETIDA, RESPOSTA NO ITEM 8.

M.A.LUCCA - Nos itens 12, 14, 15 e 16, as marcas, modelos e fabricantes da proposta são diferentes dos produtos constantes nos CI’S, na Proposta foram apresentados produtos nacionais que por sua vez deveriam ter sido apresentados os RAT’s;

RESPOSTA: PERGUNTA REPETIDA, RESPOSTA NO ITEM 8.

M.A.LUCCA - Nos itens 13, a marca da proposta é diferente do produto constante no CI. Para corroborar o que foi relatado acima estamos encaminhando em anexo relatório fotográfico e video comprovando as informações questionadas a cerca da deflagração dos fogos ocorrida no dia 04 de novembro de 2019. Ou seja, os requisitos previstos em edital foram atendidos de forma incompleta e conseqüentemente irregular, não atendendo,

portanto, à finalidade ao qual se destina. Entretanto, Mesmo sem a observância de tais requisitos, a recorrida foi considerada habilitada no certame, em latente afronta ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

RESPOSTA – .No vídeo apresentado pela empresa M.A. LUCCA (**RECORRENTE**), nota-se nitidamente a multiplicidade de tiros cores e efeitos diversos. Sendo a deflagração da amostra aprovada pela SEMTEL.

M. L. LUCCA - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Segundo o artigo 3o, caput, da Lei no 8.666 de 1993, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “in verbis:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O artigo 41 caput, desta mesma lei complementa o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

RESPOSTA - Consoante ao Princípio da vinculação do Edital citado pelo RECORRENTE, esta licitação mantem-se nos padrões legais reafirmando que a irresignação da recorrente a impede de analisar os fatos com a devida clareza.

9. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

- a) Assim, a decisão da Pregoeira norteou-se pelos princípios que regem a Administração Pública, e, neste caso concreto, prezou pelo princípio do **formalismo moderado**, o qual permite que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa e ao julgamento objetivo.
- b) Neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:
“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº 71 – Centro - Maceió/AL - CEP: 57.020-680

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

- c) Vale ressaltar que o preço lançado pela empresa PIROEX COMERCIAL EIRELI foi abaixo do valor estimado previsto no processo, ou seja, a proposta foi classificada por atender as regras do edital e com o preço abaixo do limite admitido no processo, denotando a proposta mais vantajosa para a Administração e não com valor superior como alegado pelo RECORRENTE, como pode ser observado no sistema comprasnet. O processo previa um valor estimado de R\$ 818.579,50 e a empresa recorrida ofertou R\$ 697.997,56.

10. CONCLUSÃO

Consubstanciado no exposto, esta Pregoeira opina pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa M.A. LUCCA & CIA LTDA, contra a habilitação da empresa PIROEX COMERCIAL EIRELI.

Sendo assim, nos termos do inciso VII, do art. 11, do Decreto 5.450/2005, submeto a apreciação do Ilustríssimo Senhor Secretário da SEMTEL, para decisão e procedimentos que julgar necessários.

Maceió, 03 de dezembro de 2019.

Sandra Raquel dos Santos Serafim
Pregoeira
Matrícula nº 9428003-8